

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº
3550/2026

AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Requer ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extensivo à Casa Civil — DITEL, à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia — AGERO e à Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL informações acerca do Projeto de Lei Ordinária constante da Mensagem nº 11/2026, que dispõe sobre a regulamentação da exploração da loteria de apostas de quota fixa no Estado de Rondônia, especialmente quanto à constitucionalidade, estrutura administrativa, impacto social, transparência, destinação de recursos e observância aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

O Parlamentar que ora subscreve, com base no inciso II do artigo 178 e 179 do Regimento Interno, requer a Mesa Diretora, o encaminhamento de pedido de informações oficiais acerca do Projeto de Lei Ordinária constante da Mensagem nº 11/2026, que dispõe sobre a regulamentação da exploração da loteria de apostas de quota fixa no Estado de Rondônia, especialmente quanto à constitucionalidade, estrutura administrativa, impacto social, transparência, destinação de recursos e observância aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) apresentado pelo Governo do Estado de Rondônia (Mensagem nº 11/2026), que visa regulamentar a exploração da loteria de apostas de quota fixa.

O documento está estruturado em duas seções principais: uma **análise jurídica aprofundada** do projeto, sob a ótica dos direitos constitucional e administrativo, e uma série de **questionamentos técnicos** destinados a obter esclarecimentos do Poder Executivo.

A análise feita por este parlamentar inclui uma reflexão sobre a moralidade da tributação de jogos de azar, fundamentada em doutrina, jurisprudência e dados de impacto social.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº

AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Análise do Projeto de Lei

O projeto de lei, embora se proponha a adequar a legislação estadual a uma nova realidade econômica e a uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), suscita graves preocupações de ordem constitucional, administrativa e, fundamentalmente, moral.

I. Inconstitucionalidades e Ilegalidades Formais e Materiais

Ponto Crítico			Fundamentação Jurídica
Delegação Regulamento	Excessiva	ao	O projeto de lei delega a um futuro decreto a definição de aspectos essenciais da exploração lotérica, como os critérios para a taxa de outorga, o capital social mínimo das operadoras, a composição da instância técnica interinstitucional e, crucialmente, os percentuais de destinação da arrecadação líquida (Art. 13, § 1º). Tal prática, conhecida como "cheque em branco" legislativo, viola o princípio da legalidade estrita (Art. 37, caput, CF), que exige que a lei defina os elementos essenciais da obrigação tributária e da atividade administrativa.
Competência da AGERO			O projeto atribui à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO) a competência para regular, autorizar e fiscalizar as modalidades lotéricas (Art. 1º, Parágrafo único). Contudo, a criação de uma nova atribuição de tamanha complexidade e especificidade para uma agência reguladora exige lei específica que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº

AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

	detalhe sua estrutura, capacidade técnica e fontes de custeio para essa nova função.
Conformidade com a Legislação Federal	O Art. 2º estabelece um "princípio da conformidade dinâmica", buscando alinhamento com as normas da União. No entanto, a Lei Federal nº 14.790/2023 estabelece um arcabouço detalhado que pode entrar em conflito com a regulamentação estadual, especialmente em temas como meios de pagamento, certificação de sistemas e regime sancionatório.

II. A Imoralidade na Tributação de Jogos de Azar: Uma Análise Jurídica

A decisão de um ente estatal de auferir receitas provenientes de jogos de azar transcende a mera análise de legalidade e adentra o campo da **moralidade administrativa**, um princípio constitucional basilar (Art. 37, caput, CF). A questão central é se é eticamente defensável que o Estado, cujo fim precípua é a promoção do bem comum e a proteção dos cidadãos, se torne um beneficiário direto de uma atividade com comprovado potencial destrutivo.

"O que o Estado ganha em arrecadação, perde multiplicado em saúde pública, segurança e programas assistenciais. É o lucro moralmente invertido: o banco público vence quando o cidadão perde." [1]

Este paradoxo cria um conflito de interesses insolúvel. De um lado, o Estado deve proteger a saúde pública e a estabilidade socioeconômica das famílias; de outro, possui um interesse financeiro direto na expansão de um mercado que gera vício, endividamento e transtornos mentais.

Um estudo recente do Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (Ieps) e da Umane estima que os jogos de azar geram um **custo anual de R\$ 38,8 bilhões** para o Brasil em áreas como saúde,

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
segurança e assistência, enquanto a arrecadação projetada é de apenas R\$ 12 bilhões, resultando em um déficit líquido de R\$ 26,8 bilhões para a sociedade [2]. Ademais, a tributação sobre jogos de azar opera como um imposto regressivo, onerando desproporcionalmente a população de baixa renda. Pesquisas indicam que 52% dos apostadores pertencem a famílias com renda de até dois salários-mínimos e que beneficiários de programas sociais, como o Bolsa Família, gastaram bilhões de reais em apostas [3] [4]. O Estado, ao promover essa atividade, está, na prática, transferindo recursos dos mais vulneráveis para o erário, sob o pretexto de financiar políticas sociais que, em parte, se tornam necessárias para mitigar os próprios danos causados pelo jogo. Questionamentos Técnicos para o Governo do Estado de Rondônia Com base na análise exposta, submeto os seguintes questionamentos técnicos ao Poder Executivo, para que preste os devidos esclarecimentos à sociedade e ao Poder Legislativo através deste parlamentar. Bloco I: Constitucionalidade e Legalidade 1. Por que o Poder Executivo optou por delegar a um futuro decreto a definição de elementos essenciais da política pública, como os percentuais de destinação da arrecadação (Art. 13, § 1º) e os critérios da taxa de outorga (Art. 3º, § 1º), em vez de fixá-los em lei, garantindo maior transparência e controle social, em observância ao princípio da legalidade estrita? 2. Qual o fundamento jurídico para a vedação genérica ao uso de "dinheiro em espécie" (Art. 4º), considerando que esta é uma moeda de curso legal no país? Tal medida não poderia ser considerada uma restrição desproporcional ao direito do consumidor? 3. De que forma o regime sancionatório previsto no Art. 7º, que remete a definição das infrações e da dosimetria das penas a um regulamento, se compatibiliza com o princípio da legalidade em matéria sancionatória, que exige que a lei descreva com precisão as condutas puníveis?			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
Bloco II: Competência e Estrutura Administrativa 4. Foi realizado algum estudo técnico para avaliar se a AGERO possui, atualmente, a capacidade técnica, orçamentária e de pessoal para assumir a complexa tarefa de regular, fiscalizar e autorizar o mercado de apostas de quota fixa? Em caso afirmativo, onde tal estudo pode ser consultado? 5. Qual será a composição, as atribuições e o funcionamento da "instância técnica interinstitucional" mencionada no Art. 6º, IV? Por que esses elementos não foram definidos em lei, mas remetidos a um futuro regulamento (Art. 6º, § 2º)? 6. Considerando a competência da SUPEL para os processos de contratação pública (Art. 6º, § 1º), como o governo pretende garantir a celeridade e a especialização técnica necessárias para a análise das propostas de um mercado tão específico? Bloco III: Impacto Social, Saúde Pública e Jogo Responsável 7. O Governo do Estado realizou algum Estudo de Impacto Social e Econômico para mensurar os potenciais custos para a saúde pública (tratamento de ludopatia, depressão, ansiedade), para a segurança pública (aumento da criminalidade associada a dívidas) e para a assistência social (endividamento familiar)? Onde os resultados podem ser acessados? 8. O estudo do Ieps/Umane [2] aponta um déficit líquido de R\$ 26,8 bilhões para o país entre a arrecadação com apostas e seus custos sociais. O Governo de Rondônia possui uma estimativa similar para o impacto no estado? Acredita que a arrecadação será suficiente para cobrir os custos sociais que serão gerados? 9. As medidas de "jogo responsável" (Art. 12) são apresentadas de forma genérica. Quais serão, objetivamente, os "instrumentos de controle, como limites de tempo, valores e frequência de apostas"? Como o Estado garantirá que esses limites sejam efetivos e não meramente pró forma? 10. O Art. 13, II, prevê a destinação de recursos para "prevenção, tratamento e reinserção social de pessoas com transtornos decorrentes da prática de jogos". Qual o percentual mínimo da arrecadação que será destinado a esta finalidade? Como o governo garantirá que os recursos sejam suficientes para a demanda que será criada pela própria legalização da atividade?		

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
	AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
Bloco IV: Transparência, Arrecadação e Destinação de Recursos 11. Por que o projeto de lei não estabelece os percentuais de distribuição da arrecadação líquida entre as diversas finalidades listadas no Art. 13, deixando essa decisão ao arbítrio de um decreto? Isso não fragiliza o controle do Poder Legislativo e da sociedade sobre a aplicação dos recursos? 12. O Art. 13, § 2º, menciona que o regulamento definirá os "mecanismos de transparência e controle social". Quais mecanismos específicos o governo pretende implementar para que o cidadão possa fiscalizar a arrecadação e a destinação desses recursos em tempo real? 13. O Art. 15 atribui à SEFIN a competência sobre o futuro IBS incidente sobre os concursos de prognósticos. Como se dará a articulação entre a AGERO e a SEFIN para evitar sobreposição de competências e garantir uma fiscalização integrada? Bloco V: Moralidade, Ética e Interesse Público 14. Diante do conflito inerente entre o dever do Estado de proteger a saúde e o bem-estar da população e o seu interesse financeiro na expansão de uma atividade de risco, como o governo justifica, sob a ótica do princípio da moralidade administrativa, a decisão de se tornar um promotor e beneficiário dos jogos de azar? 15. Considerando que as apostas online afetam desproporcionalmente a população de baixa renda, transformando-se em um tributo regressivo sobre os mais vulneráveis, de que forma o governo concilia a exploração dessa receita com os objetivos constitucionais de redução das desigualdades sociais (Art. 3º, III, CF)? 16. Qual é a posição do Governo do Estado sobre o argumento de que, ao legitimar e lucrar com o jogo, o Estado enfraquece sua autoridade moral para promover políticas de prevenção ao vício e à ludopatia, configurando uma atuação estatal contraditória?			

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
Conclusão Isto posto, na ótica deste parlamentar, a regulamentação das apostas de quota fixa é um tema complexo que não pode ser tratado apenas sob a perspectiva da arrecadação. O projeto de lei em análise apresenta fragilidades jurídicas e, principalmente, ignora o profundo dilema ético de um Estado que opta por lucrar com as vulnerabilidades de sua própria população. Os questionamentos que ora apresento visam fomentar um debate público qualificado e garantir que a decisão final do Poder Legislativo seja pautada pela primazia do interesse público, da saúde e da dignidade dos cidadãos de Rondônia. Referências [1] Garcia, Leonardo. "Quando o banco público aposta contra o cidadão". Migalhas, 12 de novembro de 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/443905/quando-o-banco-publico-aposta-contr-o-cidadao [2] Agência Brasil. "Aposta online e jogo de azar custam R\$ 38,8 bi ao país, mostra estudo". 02 de dezembro de 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2025-12/aposta-online-e-jogo-de-azar-custam-r-388-bi-ao-pais-mostra-estudo [3] G1. "Bets: 42% dos brasileiros que dizem apostar estão endividados e quase um terço está fora do mercado de trabalho, diz pesquisa do Senado". 01 de outubro de 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/10/01/bets-42percent-dos-brasileiros-que-dizem-apostar-estao-endividados-e-quase-um-terco-esta-fora-do-mercado-de-trabalho-diz-pesquisa-do-senado.ghtml [4] Folha de S.Paulo. "Brazilian Social Program Beneficiaries Spent \$549 million on Bets in Just One Month". 25 de setembro de 2024. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/internacional/en/business/2024/09/brazilian-social-program-beneficiaries-spent-549-million-on-bets-in-just-one-month.shtm Documento assinado digitalmente  RODRIGO CAMARGO RIBEIRO Data: 26/01/2026 15:44:58-0300 Verifique em https://validar.tti.gov.br DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – REPUBLICANOS Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle – ALE/RO		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, Como presidente da Comissão de Fiscalização e Controle e membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, amparado no <i>Art. 28, II, IV</i> do Regimento Interno desta <i>Casa de Lei</i>, e <i>Lei n.º 1121/2001</i>, para elucidação de qualquer matéria sujeita a estudo, o parlamentar poderá requerer a realização de diligências, bem como formular pedidos de informação, nos termos da <i>Constituição Estadual, da Lei e do Regimento Interno</i>. Neste sentido, ao fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive abarcando os atos da Administração indireta, este Parlamentar está cumprindo com as suas funções típicas, após eleito. A Constituição do estado de Rondônia nos incisos XVII e XXXIV do artigo 29, acrescido pela Emenda Constitucional nº 24 de 04 de março de 2012, atribuiu a competência privativa à Assembleia Legislativa vejamos: XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; XXXIV - encaminhar ao Governador do Estado pedido, por escrito, de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembleia, importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. (Adin 132-9 - Inconstitucional a expressão: ...importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. Acórdão: DJ 30.05.2003). Por sua vez, o artigo 46 da Constituição estadual ainda dispõe: Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
Do mesmo modo, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no artigo 146 destaca que: Art. 146. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia, a saber: IX – Requerimento; O Regimento Interno ainda dispõe que o requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações, vejamos a redação do artigo 172 e por conseguinte do artigo 179: Art. 172. Requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências da Assembleia, de outros Poderes, ou de órgãos públicos, bem como, manifestação de caráter público do Legislativo. [...] Art. 179. Os requerimentos de informações mencionarão as autoridades a quem são dirigidas, importando crime de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Assembleia ao Governador do Estado, observadas as seguintes regras: [...] III - deverão referir-se a ato ou fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sujeito à fiscalização da Assembleia. Corroborando com os entendimentos acima, temos ainda o Decreto nº 24.876, de 17 de março de 2020, que nos ensina no art. 1º, §2º, I, que requerimento é a proposição pela qual Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências aos Órgãos do Poder Executivo Estadual e demais Poderes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não cumprimento no prazo, bem como a prestação de informações falsas. Assim, é prerrogativa assegurada a fiscalização, acompanhamento e controle ao Parlamentar, das ações do Poder Executivo estadual, ou seja, do governador, do vice-governador e dos secretários estaduais. Esta função é importante para garantir a boa gestão dos recursos públicos e a qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos.		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
Além disso, indispensável se faz a observância aos princípios da transparência, publicidade e interesse público, os quais são mecanismos fundamentais para garantir o direito de acesso à informação, que é uma das expressões da cidadania e da democracia. Temos ainda a Lei de Acesso à Informação, conhecida popularmente como “LAI” – nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.”. A LAI prevê que o acesso à informação é a regra e o sigilo é a exceção, e que as informações de interesse público devem ser divulgadas independentemente de solicitações. A propósito, o artigo 6º da referida Lei, estabelece: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; [...] V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. No âmbito do Poder Executivo estadual, o acesso à informação é um instrumento essencial, para fiscalizar e avaliar as políticas públicas implementadas pelo governo estadual, bem como para exercer o controle social sobre o uso dos recursos públicos. Dessa forma, a aprovação da presente proposição mostra-se medida necessária e oportuna, contribuindo para a transparência administrativa, a responsabilização dos gestores, a melhoria da		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
qualidade dos serviços públicos de saúde e, sobretudo, para a preservação da dignidade e da segurança dos usuários do Sistema Único de Saúde.			